



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

LEI Nº 731/86

**APROVA ESTATUTO DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL.**

NORMÉLIO ARI MENEGAZZO, . Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, . Es-  
tado de Santa Catarina.

TORNA PÚBLICO a quem interessar possa, que a Câmara Municipal de  
Vereadores votou, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica aprovado em toda sua íntegra forma e teor, o Estatu-  
to do Magistério Público Municipal, que acompanha a pre-  
sente Lei.

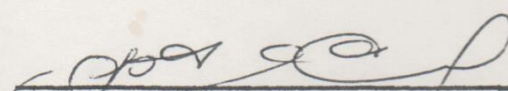
ART. 2º - Fica revogada Lei Municipal nº 532 de 19 de outubro de  
1.979.

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário contidas em legislação  
Municipal pertinente ao assunto, ressalvados os direitos  
adquiridos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 09 de Dezembro de 1.986

  
\_\_\_\_\_  
NORMÉLIO ARI MENEGAZZO.  
PREFEITO MUNICIPAL.

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta  
Secretaria em data supra.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE CARLOS MENEGAZZO.  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

- T Í T U L O   I -

- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

- ART. 001º - Este estatuto estabelece as normas especiais sobre a organização e plano de carreira do magistério Público Municipal.
- ART. 002º - Os cargos de magistério público municipal acessíveis são a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.
- ART. 003º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades especiais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.
- ART. 004º - Será assegurado a inamovibilidade ao titular do cargo de provimento efetivo do magistério, salvo no caso de acesso ou diminuição de lotação.

- C A P Í T U L O   I -

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO -

- ART. 005º - O quadro de pessoal do magistério público Municipal, regidos por este estatuto, é dividido em 2 (Dois) grupos:
- I - Docentes.
  - II - Especialistas em assuntos educacionais.
- ART. 006º - Para efeitos deste documento considera-se:
- I - QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.  
reunião de grupos que abrangem cargos de provimento efetivo.
  - II - GRUPO: Conjunto de categorias funcionais;
  - III - CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobrada em classes, reunidas conforme a atividade e correlação, e, identificadas pela natureza e pelo grau / exigível para o seu desempenho;
  - IV - CLASSE: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente, de acordo com o / grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário;
  - V - REFERÊNCIA: desdobramento horizontal de classe em níveis, com valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 4% (quatro por cento);





VI - CARGO: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

ART. 007º - O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professores I, II, III e IV, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

- I - PROFESSOR I - habilitação específica de 2º grau, obtida em 3 (tres) séries ou curso equivalente;
- II - PROFESSOR II - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de curta duração, com registro no MEC;
- III - PROFESSOR III - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de duração plena, com registro no MEC;
- IV - PROFESSOR IV - curso de pós-graduação na área específica de atuação.

ART. 008º - São atribuições específicas de professor, a regência efetiva de atividades, área de estudos ou disciplina, levantamento diagnóstico, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa / educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento, tanto para o processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

ART. 009º - O Grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de administrador escolar I, II e III, e Orientador Educacional I e II, sendo o requisito para provimento dos cargos que o profissional possua as seguintes habilitações:

- I - Administrador Escolar I e superior escolar I;  
Habilitação específica para o ensino de 1º grau, obtida em curso superior, ao nível de graduação com registro no MEC;
- II - Administrador Escolar II, Superior Escolar II e Orientador Educacional I; habilitação específica ao ensino de 1º e 2º graus, obtida em curso superior ao nível de graduação, com registro no MEC;
- III - Administrador Escolar III, Superior Escolar III e Orientador Educacional II: curso de pós-graduação na





área da educação, ao nível de especialização e mestrado ao doutorado.

- ART. 010º - São atribuições específicas do administrador escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e avaliação do processo administrativo.
- ART. 011º - Compete ao supervisor escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência e o controle em geral do processo pedagógico das escolas.
- ART. 012º - Ao Orientador Educacional cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional.
- ART. 013º - Cada categoria funcional se divide em classes A,B,C,D,E, e F, as quais estão subdivididas em oito progressões, distribuídas horizontalmente.
- ART. 014º - Os cargos de magistério público municipal, são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta Lei, e de provimento em comissão, estes sob a égide de legislação / própria.
- § 1º - Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõe os grupos a que se refere / esta Lei.
- § 2º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento.
- ART. 015º - A Lei que criar cargos especificará, além de outros, os seguintes elementos:
- I - Denominação;
  - II - Código;
  - III - Descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
  - IV - Exemplos típicos de tarefas;
  - V - Características especiais;
  - VI - Qualificações exigidas;
  - VII - Forma de recrutamento;
  - VIII - Linhas de progressão funcional.

- C A P Í T U L O   I I -

- PLANO DE CARREIRA -





ART. 016º - Os proventos ao pessoal do cargo efetivo do magistério / público municipal, com vinte horas, será consignado na seguinte ordem:

- PROFESSOR I - 3,2 Salários Mínimos.
- PROFESSOR II - 4,2 Salários Mínimos.
- PROFESSOR III - 5,2 Salários Mínimos.
- PROFESSOR IV - 6,2 Salários Mínimos.

§ ÚNICO - Na aplicação inicial do plano de carreira do magistério / público Municipal de Guarujá do Sul, os pisos serão progressivamente concedidos em percentual e tempo, segundo o quadro abaixo:

- I - MARÇO/87.....70%
- II - ABRIL/87.....80%
- III - MAIO /87.....90%
- IV - JUNHO/87.....100%

ART. 017º - Ao professor efetivo, após cumprido estágio probatório , lhe será acrescido automaticamente, 4% (quatro-por cento ) sobre o vencimento, a cada tres anos de serviços prestados ao magistério.

ART. 018º - A cada 40 (quarenta) horas de aperfeiçoamento de curso específico de área, comprovados através de certificados devidamente registrados, ou declarações, dará direito ao professor receber 4% (quatro por cento) sobre o vencimento , na 1ª quinzena de Março de cada ano, após cumprido o estágio probatório.

§ ÚNICO - A cada 320 (trezentas e vinte) horas de aperfeiçoamento / apresentados por garantias legais, o professor passará a classe imediatamente em período hábil.

- C A P Í T U L O III -

- DO PROVIMENTO -

ART. 019º - A primeira investidura em cargo de provimento do magistério, depende de aprovação prévia em concurso público, provas, títulos, na forma estabelecida por esta Lei.

ART. 020º - Os cargos de carreira efetivos são providos por:

- I - NOMEAÇÃO;
- II - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E ACESSO;
- III - TRANSFERÊNCIA;
- IV - REINTEGRAÇÃO;
- V - RECONDUÇÃO;
- VI - APROVEITAMENTO;
- VII - REVERSÃO;





- S E C Ã O I -  
- DA NOMEAÇÃO -

ART. 021º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou autoridade delegada nomeada, os candidatos aprovados em concurso para proveniente de cargo do magistério público Municipal observando a ordem de classificação.

ART. 022º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar / no prazo estabelecido.

- S U B S E C Ã O I -  
- DO CONCURSO -

ART. 023º - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualidade profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

§ ÚNICO - : Configura-se a vaga quando o número de docentes ou especialistas em assuntos educacionais, na unidade educacional, for insuficiente para atender às necessidades do processo educativo.

ART. 024º - São requisitos básicos para inscrição em concurso para investiduras em cargo público:

- I - NACIONALIDADE BRASILEIRA;
- II - IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) anos completos na data de encerramento da inscrição; e, máxima de 50 (Cincoenta) anos na data de exercício, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- III - GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;
- IV - QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MILITARES E ELEITORAIS;
- V - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO;
- VI - HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO / REGULAMENTADA;
- VII - GOZO DE BOA SAÚDE FÍSICA E MENTAL, COMPROVADA EM INSPEÇÃO MÉDICA, E NÃO SER PORTADOR DE DEFEITOS / FÍSICOS INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DOS CARGOS;
- VIII - ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.

§ ÚNICO - As atribuições do cargo poderão se ampliar dependendo da criatividade, dinamicidade e grau de confiabilidade conquistada.





- ART. 025º - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais, respeitando o limite destinado ao acesso.
- ART. 026º - A abertura de concurso se dá por edital publicado oficialmente por 5 (cinco) dias com ampla divulgação que consta:
- I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional.
  - II - O tipo do concurso de provas e títulos;
  - III - As condições para inscrição e provimento do cargo referente a:
    - A) Diplomas e experiencias de trabalho;
    - B) Capacidade física;
  - IV - Tipo, natureza e programa das provas;
  - V - As categorias ou gêneros dos títulos, com a respectiva especificação;
  - VI - A forma de julgamento das provas e dos títulos;
  - VII - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova e / aos títulos;
  - VIII - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;
  - IX - Os critérios para desempate;
  - X - O prazo das inscrições;
  - XI - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
  - XII - Outras condições julgadas necessárias.
- ART. 027º - A realização de concurso para provimento de cargos do quadro do magistério público municipal, compete à Secretaria Municipal de Educação.
- ART. 028º - Ao Poder Executivo Municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros ao comparecimento no local das provas, em dia e hora designados.
- § 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recursos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 5 (Cinco) dias, contados da data da publicação.
- § 2º - Interposto o recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que, se realizarem na dependência de sua decisão.





- ART. 030º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal juntamente com o Secretário Municipal de Educação, nomear uma Comissão para elaboração das Provas composta por tres elementos que tenham capacidade técnica, e a Representação do quadro existente por um dos elementos escolhidos pelos Professores dentre o Grupo da ativa, e o acompanhamento de dois / Vereadores e um Elemento da Comissão Municipal de Educação.
- § 1º - O Resultado do Concurso será consignado em data lavrada em Livro próprio, devidamente assinado pelos Integrantes da / Comissão examinadora, e publicado no Diário Oficial do Estado.
- § 2º - O Concurso será realizado sessenta dias após o término das respectivas inscrições, prazo este prorrogável para mais trinta dias, a critério do Secretário de Educação do Município.
- ART. 031º - Na classificação, em concurso público Municipal será considerado:
- I - A nota da Prova escrita;
  - II - O tempo de serviço prestado à Rede Municipal;
  - III - Cursos de aperfeiçoamento;
- § ÚNICO - Nos empates terão preferência sucessivamente os funcionários:
- I - De maior tempo na categoria funcional;
  - II - De maior tempo no serviço público;
  - III - De maior número de dependentes;
  - IV - De maior de idade.
- S U B S E Ç Ã O   II -  
- DA POSSE E DO EXERCÍCIO -
- ART. 032º - Posse é o ato que completa a investidura no cargo verificando-se mediante a assinatura de termo pela autoridade e pelo funcionário.
- § ÚNICO - Do termo de posse deve constar todos os dados de identificação pessoal além dos laços empregatícios do momento.
- ART. 033º - A posse se dá no prazo de trinta dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação.
- § 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para dar posse, esse prazo pode ser prorrogado em até trinta dias ou, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.
- § 2º - Se a posse não der, por omissão do interessado no prazo / inicial, ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.





**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

ART. 034º - É competente para dar posse o ~~Chefe~~ do Poder Executivo Municipal, podendo delegar esta competência.

§ ÚNICO - A autoridade que se der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no caso.

ART. 035º - Independente de posse os casos de promoção, acesso e reintegração.

ART. 036º - O ocupante de cargo de magistério entra em exercício:

I - No prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração e / trans ferências;

II - Por ocasião da posse, nos demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º - Estando o funcionário em licença ou outro afastamento legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

ART. 037º - O membro do magistério terá exercício no local em que for lotado.

ART. 038º - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento.

ART. 039º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na / nova classe e a partir da data da publicação do ato que / promover o funcionário.

ART. 040º - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

ART. 041º - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (Sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por / abandono de cargo, apurado em processo disciplinar.

ART. 042º - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação pela autoridade competente, exceto quando estiver em gozo de férias.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

Fls...X

ART. 043º - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:

- I - Exercer cargo de provimento ~~em~~ comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos para estatais;
- II - Candidatar-se a exercer mandato eletivo;
- III - Atender convocação do serviço militar;
- IV - Exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentadas;
- V - Realizar estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área do magistério;
- VI - Atender imperativo de convênio relacionado com a educação;
- VII - Ser colocado à disposição de outro órgão público da administração direta e indireta e das fundações instituídas pelo poder público, dos governos municipais, estaduais e Federal;
- VIII - Nos demais casos previstos em Lei.

§ ~~XXXX~~ 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração respeitada sua natureza, e, com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida de verificação da conveniência para o ensino.

§ 2º - O Candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal só se limita aos períodos das seções.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo, o membro do magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual à da duração do afastamento sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas.

ART. 044º - Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do chefe do poder Executivo Municipal, nenhum membro do magistério pode permanecer por mais de 4 (quatro) anos em missão fora do município.

ART. 045º - O Membro do magistério preso preventivamente pronunciado / por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional ou, ainda, por crime inafiançável, e afastado do / exercício até decisão final, transitada em julgado.

§ ÚNICO - No caso de condenação, sendo até o cumprimento total da pena.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

- S U B S E Ç Ã O    I I I    -

- DA JORNADA DE TRABALHO -

- ART. 046º - O regime de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a carga curricular dos estabelecimentos de ensino observada a regulamentação específica.
- ART. 047º - O registro de frequência é diário através de folha ponto.
- § 1º - Todo membro do magistério deve observar rigorosamente seu horário de trabalho, previamente estabelecido.
- § 2º - Nenhum membro do magistério deve observar digito, Nenhum / Membro do magistério, mesmo os que exerçam função externa ou estejam isentos do ponto pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.
- § 3º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão deve ser providenciada a autorização específica.
- ART. 048º - O Membro do magistério é obrigado a avisar a sua Chefia / imediata mente no dia em que, por doença ou força maior / não puder comparecer ao serviço.
- § 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença, só serão justificadas para fins disciplinares de anotação de assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo Órgão Médico Oficial.
- § 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, serão analisadas, e poderão ser justificadas para os fins previstos no § anterior.
- ART. 049º - As faltas ao serviço por motivo particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado quando intercalados.
- § ÚNICO - Para efeitos deste Artigo, não serão considerados as faltas decorrentes de provas escolares coincidentes com horário de trabalho ou dia de ponto facultativo, mediante atestado específico.
- ART. 050º - A funcionária (o) é assegurada (o) sem qualquer prejuízo / ao direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de 2 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária. Uma hora se a carga horária for de 20 (vinte) horas, e 2 (duas) horas se a carga horária for de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º - Para gozar dos benefícios deste Artigo, a interessada deverá encaminhar Requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com Certidão de nascimento do filho.





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

§ 2º - A escolha do horário de ausência ficará a critério da Requerente, podendo ser desdobrada o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a Funcionária estiver sujeita a dois turnos de trabalho, até os 6 (seis) meses do nascimento do filho.

ART. 051º - Sem prejuízo dos seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 8 (oito) dias consecutivos por motivo do / seu Casamento, do nascimento do filho, ou pelo falecimento do seu conjuge, pais, filhos, irmão e sogros.

- S U B S E C ã O IV -

- DO ESTÁGIO PROBATÓRIO -

ART. 052º - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos, de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos / responsáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos básicos do estado probatório:

- I - IDONEIDADE MORAL;
- II - ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE;
- III - DISCIPLINA;
- IV - EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE;
- V - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EDUCACIONAIS;.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo Chefe imediato do nomeado, através / do processo de acompanhamento, sob pena de responsabilidade.

ART. 053º - Não preenchendo, o membro do magistério em estágio probatório, quaisquer dos requisitos do artigo anterior, cabe ao superior imediato iniciar o processo de exoneração.

§ 1º - Ao processo de exoneração aplican-se as normas do regime disciplinar constante deste estatuto.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que trata o "caput" deste artigo, é o membro do magistério automaticamente, considerado estável no serviço público municipal.

ART. 054º - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.

ART. 055º - O membro do magistério público municipal em estágio probatório, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão, pela exoneração, terá vista, no local de trabalho para que se manifeste em 10 (dez) dias.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

ART. 056º - A não aprovação no estágio probatório possibilita a recondução do cargo anteriormente ocupado, quando for o caso ou até aproveitado para funções mais compatíveis em caso de vagas.

ART. 057º - O pessoal do magistério público municipal enquadrado por transposições, ou transformações será dispensado do estágio probatório se o tempo de contínuo exercício no respectivo cargo somam ou ultrapassam 2 (dois) anos ou mais.

- S U B S E Ç Ã O   V -

- DA ACUMULAÇÃO -

ART. 058º - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A DE JUIZ E 1 (UM) CARGO DE PROFESSOR;
- II - A DE 2 (DOIS) CARGOS DE PROFESSOR;
- III - A DE 1 (UM) CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

ART. 059º - O membro do magistério não pode exercer mais de 2 (dois) / cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

- S E Ç Ã O   II -

- DO PROCESSO FUNCIONAL -

ART. 060º - Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável à classe imediatamente superior aquela a que pertence, pela promoção por antiguidade, ou em função diversas, de maior complexidade, consoante a hierarquia do serviço, pelo acesso ou a atribuição de vencimento superior, no mesmo cargo pela progressão por merecimento.

- S U B S E Ç Ã O   I -

- DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE -

ART. 061º - Para efeito de promoção, a antiguidade é determinada pelo tempo de serviço na classe.

§ 1º - À promoção por antiguidade só pode concorrer o funcionário com 3 (tres) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, sendo-lhe acrescido de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento.





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

§ 2º - Aos funcionários do magistério público municipal anteriormente admitidos pela CLT em nosso município, terão computados para fins de avanços trienais, os anos de serviços prestados.

§ 3º - Também serão considerados para tal, averbação de tempo de serviço, os prestados à rede estadual.

ART. 062º - As promoções serão automáticas, desde que requeridos e comprovados por documento idôneo.

ART. 063º - Na contagem de tempo para efeito de promoção por antiguidade, devem ser considerados como de efetivo exercício na classe, os seguintes afastamentos:

- I - Férias e licenças remuneradas;
- II - Frequência a curso da área específica da atuação do membro do magistério, desde que devidamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
- III - Faltas justificadas;
- IV - Disposição para outro órgão público;
- V - Exercício de cargo eletivo;
- VI - Convocação para o serviço militar, para o júri e, ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Exercício de cargo comissionado.

- SUBSEÇÃO II -

- DO ACESSO -

ART. 064º - Acesso é o ato pelo qual o membro do magistério é elevado da categoria funcional a que pertence para o nível inicial de uma nova categoria, respeitada e especificada.

§ ÚNICO - Atendidos os requisitos legais, o acesso será concedido / por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada do requerimento no órgão competente.

ART. 065º - O acesso será automático, mas exigirá um interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontra o membro do magistério.

- SUBSEÇÃO III -

- DO PROGRESSO POR MERECIMENTO -

ART. 066º - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do / magistério de outra referência de maior vencimento da classe a que pertence, sem mudança de cargo.

§ ÚNICO - Entre uma e outra referência, serão atribuídos valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 4%(quatro p/cento)





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

ART. 067º - A progressão por merecimento será realizada anualmente, / sendo exigida, como condição essencial, que o membro do magistério tenha ministrado ou frequentado cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área da educação em que desempenha suas atividades funcionais, cuja carga horária perfaça 40 (quarenta) horas.

§ ÚNICO - Os documentos que comprovam cursos de aperfeiçoamento / serão certificados ou declarações devidamente registrados nos órgãos competentes.

ART. 068º - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

ART. 069º - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica / resguardado o direito à progressão, a qual, porém, será / tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

- S E Ç Ã O    I I I -

- DA TRANSFERÊNCIA -

ART. 070º - Transferência é o que desloca o funcionário estável, de um para outro cargo de igual vencimento e denominação diversa.

§ ÚNICO - A transferência depende do interstício mínimo de 730 (sete centos e trinta) dias, na categoria funcional do requerente.

ART. 071º - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo a ser preenchido, na existência de vaga e no interesse do serviço público municipal.

ART. 072º - Pode ocorrer transferência:

I - Por permutas;

II - A pedido de um membro do magistério, isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento do cargo vago, objeto do pedido isolado, depende da prévia divulgação em edital, para efeito de habilitação de outros membros do magistério nele interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

ART. 073º - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuados no mês que suceder as promoções.





ART. 074º - Havendo indicação de ordem médica, a transferência pode ocorrer independente de estabilidade e interstício.

§ ÚNICO - Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao funcionário a quem tenha sido recomendada a transferência, independente da época das promoções.

- S E C Ã O IV -

- DA REINTEGRAÇÃO -

ART. 075º - Reintegração é o reingresso no serviço público de membro do magistério municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão / administrativa ou judicial.

ART. 076º - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, ou por último se extinto, em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ ÚNICO - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

ART. 077º - O funcionário reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado.

- S E C Ã O V -

- DA RECONDUÇÃO -

ART. 078º - Recondução é a volta do membro do magistério ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

I - Reintegração decretada em favor de outrem;

II - Inabilitação no estágio probatório, se estável no serviço público municipal;

III - Constatação oficial de que a transferência, a promoção por antiguidade ou o acesso concorrem indevidamente.

§ 1º - Inexistindo vaga, até a concorrência, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultante da transformação ou em outro, de vencimento e atribuições equivalentes.

ART. 079º - O funcionário reconduzido não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagem inerente ao cargo que ocupou antes da recondução.





III - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º -- Sómente depois de decorridos 2 (dois) anos, salvo motivo / de saúde, o membro do magistério revertido pode aposentar-se.

ART. 087º - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

§ ÚNICO - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

ART. 088º - É contado, para fins de nova aposentadoria o tempo em que o membro do magistério revertido, esteve aposentado por invalidez.

ART. 089º - O funcionário revertido à atividade só pode ser promovido após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

ART. 090º - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicada a hipótese às disposições do Art. 33 desta Lei.

- S E C ã O VIII -

- DA READMISSÃO -

ART. 091º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, estavél exonerado reingressa no serviço público municipal sem ressarcimento da remuneração.

ART. 092º - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou no que resultar de sua transformação, respeitada a habilitação profissional.

§ ÚNICO - Em qualquer das hipóteses, a readmissão só pode ser efetivada em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

ART. 093º - Para readmissão, que só ocorre no interesse do ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - Exista vaga no cargo anteriormente ocupado para qual não haja candidato classificado em concurso;
- II - Tenha o ex-funcionário sido nomeado em virtude de concurso público;
- III - Apresente prova de capacidade para o exercício do cargo, mediante inspeção médica.





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

ART. 094º - A readmissão se dá a pedido do funcionário em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, verificada a convenção para o serviço público, ouvido o Departamento de Pessoal do município e o Secretário de Educação.

- C A P Í T U L O    I I -

- DA VACÂNCIA -

ART. 095º - A vacância do cargo decorre de:

- I - EXONERAÇÃO E DEMISSÃO;
- II - PROMOÇÃO E ACESSO;
- III - TRANSFERÊNCIA;
- IV - RECONDUÇÃO;
- V - APOSENTADORIA;
- VI - FALECIMENTO.

ART. 096º - Ocorre a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso quando:

- I - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito à recondução;
- II - O membro do magistério não tomar posse no prazo legal;
- III - O membro do magistério tomar posse em outro cargo / público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação / legal;
- IV - Nos demais casos previstos em Lei.

ART. 097º - A demissão é aplicada como penalidade.

ART. 098º - A vaga ocorre na data:

- I - Da eficácia do ato de exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo;
- III - Da vigência da lei que criar o cargo.

- T Í T U L O    I V -

- DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL -

- C A P Í T U L O    I -

- DA LOTAÇÃO -





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

Fls...XX

- ART. 099º - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do quadro de pessoal no magistério público municipal.
- ART. 100º - Todo membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.
- § 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do / Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da rede municipal de ensino.
- § 2º - Quando houver alteração de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério deve ser relotado no estabelecimento de ensino mais próximo ou de sua escolha, desde que haja vaga.
- § 3º - A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.
- ART. 101º - A lotação pessoal do membro do magistério será determinada no ato de nomeação, progresso funcional, reintegração, transferência, recondução, aproveitamento, reversão, readmissão, remoção e readaptação.
- ART. 102º - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para / realizar estágio especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e na área do magistério e para atender à convocação do serviço militar obrigatório.
- ART. 103º - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o membro do magistério, quando retornar ao exercício deve ser lotado / em estabelecimento de ensino em que haja vaga.
- § ÚNICO - Quando não existir vaga, o membro do magistério é designado para ter exercício em estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

- C A P Í T U L O    I I    -

- DA REMOÇÃO -

- ART. 104º - Remoção é o deslocamento do membro do magistério de sua lotação para outra.
- ART. 105º - A remoção se faz anualmente a pedido por concurso e por permuta.





- S E Ç Ã O VI -

- DO APROVEITAMENTO -

- ART. 080º - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do magistério em disponibilidade.
- ART. 081º - No cargo restabelecido digo, É obrigatório o aproveitamento do membro do magistério;
- I - No cargo restabelecido, ainda que modificada a sua / denominação, ressalvado o direito à opção por outro, des de que o aproveitamento já tenha ocorrido;
- II - Em cargo de natureza e vencimento ou remuneração com patíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.
- § 1º - O aproveitamento é precedido de provas de capacidade física mediante inspeção médica;
- § 2º - Provada a incapacidade definitiva pelo órgão médico ofi-/cial, é decretada a a posentadoria.
- ART. 082º - Na ocorrência de vaga no quadro do magistério público municipal, o aproveitamento tem precedência sobre as demais / formas de provimento.
- ART. 083º - Se o aproveitamento se der, excepcionalemnte , em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao membro do magistério o direito à diferença.
- ART. 084º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga tem preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate o de maior tempo de serviço no magistério.
- ART. 085º - Não tomando posse ou não entrando em exercício legal, é / tornao sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

- S E Ç Ã O VII -

- DA REVERSÃO -

- ART. 086º --Reversão é o reingresso no serviço público do membro do / magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.
- § 1º - Para que a reversão possa ser efetivada, é necessário que exista vaga e que o aposentado:
- I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão / médico oficial.





ART. 106º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

§ ÚNICO - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

ART. 107º - A remoção independerá de concurso:

- I - Para o membro do magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação por órgão médico oficial;
- II - Quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

- C A P Í T U L O    I I I    -

- DA READPTAÇÃO -

ART. 108º - Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estádo físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que o desempenho de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudançasd de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o prágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior à que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando, desempenhe atribuições.

ART. 109º - A readaptação não acarreta decesso nem aumento de remuneração.

- C A P Í T U L O    I V    -

- DA SUBSTITUIÇÃO -

ART. 110º - O magistério público municipal é exercido, no que se exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

ART. 111º - A admissão de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividades docentes, ocorre quando existir vaga excedente ou vaga vinculada.





- § 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superar a capacidade de seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por incompatibilidade horária.
- § 2º - Por vaga vinculada, entende-se o número de aulas que, computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem / assumidas por outro professor em atividade.
- ART. 112º - No início de cada ano se elaborará o quadro dos candidatos às substituições que serão classificados pelos critérios / de habilitação e tempo de experiência no magistério.

- S E Ç Ã O I -  
- DA ADMISSÃO -

- ART. 113º - O candidato à admissão em caráter temporário deve apresentar declaração dos cargos que exerce, além da comprovação de atendimentos dos requisitos constantes do artigo 24º / desta Lei.
- ART. 114º - As admissões para as vagas excedentes são precedidas de processo seletivo de títulos ou de provas e títulos salvo quando:
- I - O número de vagas for superior ao de candidatos aprovados em processo seletivo;
  - II - Determinada vaga não for escolhido pelos candidatos selecionados;
  - III - A vaga for aberta no decurso do ano letivo.
- ART. 115º - Se dois ou mais candidatos não selecionados pleitearem indicação à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado ao magistério público do município.
- ART. 116º - O Departamento de Pessoal do município é responsável pelo levantamento anual das vagas que serão objeto seletivo, assim procedendo após os concursos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

- S E Ç Ã O II -  
- DO REGIME DE TRABALHO -

- ART. 117º - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que no caso de vaga vinculada / fixará o prazo de sua vigência.
- § 1º - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias letivos, nem quando ocorre nos 15 (quinze) dias que antecedem o início do recesso escolar.





§ 2º - Na fixação do prazo previsto neste artigo, sempre que a admissão se dá por (prazo) inferior a 12 (doze) meses, o tempo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

ART. 118º - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidos podem ser alterados em virtude de movimentação de professor efetivo ou de alteração do número de alunos ou de classe.

ART. 119º - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

- S E C ã O III -

- DO SALÁRIO -

ART. 120º - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

§ ÚNICO - O salário de que trata este artigo será igual ao vencimento inicial do cargo correspondente de categoria funcional do quadro do magistério.

- S E C ã O IV -

- DAS FÉRIAS -

ART. 121º - O servidor admitido tem direito a 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

ART. 122º - Independentemente da data de admissão, as férias são gozadas no mês de Janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

ART. 123º - Durante as férias e o recesso escolar o servidor recebe o mesmo salário do mês anterior.

ART. 124º - Cessando o vínculo antes do início do período das férias, o servidor admitido a mais de 60 (Sessenta) dias tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (Um. doze avos), por mês de efetivo exercício.

ART. 125º - Durante o recesso escolar, ressalvo o período de gozo das férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviço / conexos à docente.

- S E C ã O V -

- DAS LICENÇAS -

ART. 126º - Fica assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada mediante inspeção médica para:





- I - Repouso à gestante;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

ART. 127º - À servidora gestante é garantido licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ ÚNICO - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

ART. 128º - A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias prorrogáveis, sucessivamente, enquanto perdurarem seus motivos será concedida:

- I - Pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para servidor ocupante de vaga excedente;
- II - Até término do prazo de admissão para o servidor ocupante da vaga vinculada.

ART. 129º - Terminada a licença, o servidor deve reassumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogação, cujo pedido deve ser apresentado em três vias.

ART. 130º - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salários até que retorne ao serviço.

- S E C ã O VI -

- DAS CONCESSÕES -

ART. 131º - São consideradas como de efetivo exercício não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovados de:

- I - Até 8 (oito) dias para casamento;
- II - Até 8 (oito) dias por motivo do falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

- S E C ã O VII -

- DAS VANTAGENS -

ART. 132º - Além do salário, o servidor admitido em caráter temporário pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Diárias;
- II - Salário Família.

- S E C ã O VIII -

- DA DISPENSA -

ART. 133º - Dá-se a dispensa:





Prefeitura Municipal de  
39.940 - Guarujá do Sul

- I - A pedido do servidor;
- II - Automaticamente, com a nomeação para cargos efetivos da carreira do magistério;
- III - A título de penalidade;
- IV - Quando a vaga for ocupada por professor efetivo em consequência de remoção, acesso ou ingresso;
- V - Nos demais casos previstos em Lei.

§ ÚNICO - A contar do pedido de dispensa, o servidor permanece em exercício pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sob pena da mesma transformar-se em falta funcional.

ART. 134º - O servidor apenado com dispensa perde o direito às férias proporcionais e a nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

ART. 135º - O servidor ocupante de vaga excedente, salvo no caso de penalidade, não será dispensado no decorrer do ano letivo, nem no subsequente, ressalvada a hipótese prevista no item IV do art. 134.

- T Í T U L O   V -

- D O S   D I R E I T O S -

- C A P Í T U L O   I -

- D O S   D I R E I T O S   Q U E   S E   F U N D A M   N O   E X E R C Í C I O -

ART. 136º - São deferidos aos membros do magistério público Municipal, os seguintes direitos:

- I - Remuneração;
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Contagem de tempo de serviço;
- IV - Férias;
- V - Licença;
- VI - Estabilidade;
- VII - Aposentadoria.

- S E Ç Ã O   I -

- D A   R E M U N E R A Ç Ã O -

ART. 137º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

ART. 138º - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo, consoante / nível próprio, fixado em Lei.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

- ART. 139º - O vencimento do membro do magistério é fixado, de acordo com a sua habilitação e qualificação.
- ART. 140º - Vantagens financeiras são acréscimos aos vencimentos, constituídos em caráter definitivo, à título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.
- § ÚNICO - Designa-se por vencimentos a soma do vencimento aos adicionais.
- ART. 141º - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço prestado exclusivamente ao município.
- § ÚNICO - O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do vencimento, acrescido da gratificação pelo exercício de função de confiança por triênio.
- ART. 142º - São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:
- I - Pelo exercício de função de confiança;
  - II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva;
  - III - Pela prestação de serviços extraordinários;
  - IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;
  - V - Pela participação em banca examinadora de concurso público;
  - VI - Natalina.
- ART. 143º - A gratificação prevista no item I do artigo anterior, terá seu valor fixado em Lei.
- § 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens II, IV, e V do artigo que antecede, serão fixados por unidade de tempo previsto, ou pela presença nas sessões.
- § 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).
- ART. 144º - A gratificação natalina é devida no mês de dezembro de cada ano sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.
- § ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havido como mês integral, para os efeitos deste artigo.
- ART. 145º - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.





**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

- ART. 146º - O membro do magistério público municipal que conta com 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá adionada ao vencimento do seu efetivo, passando a integrá-lo, para todos os efeitos, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor:
- I - Da função de confiança;
  - II - Da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e os vencimentos do cargo efetivo.
- ART. 147º - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, pode perceber mensalmente importância superior à remuneração de secretário municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.
- § ÚNICO - Fica excluído do limite previsto neste artigo o adicional por tempo de serviço.
- ART. 148º - O membro do magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção sem prejuízo de eventual gratificação,.
- § ÚNICO - A gratificação a que se refere este artigo não pode exceder a 40% (quarenta por cento) do vencimento em comissão.
- ART. 149º - O membro do magistério perde:
- I - Os vencimentos do dia quando faltar ao serviço;
  - II - 1/3 (um terço) dos vencimentos do dia quando ele comparecer ao serviço com o atraso máximo de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho;
  - III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único do art. 45º;
  - IV - Os vencimentos, integralmente quando à disposição de outro órgão público da administração direta como fundações instituídas pelo poder público do governo federal, estadual ou municipal, salvo para o ensino especial e ao critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimentos de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.
- § ÚNICO - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados e ou pontos facultativos eventualmente intercalados.
- ART. 150º - A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos, é admitida somente quando o funcionário se encontra fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

ART. 151º - É permitida a consignação em folha de Pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitários ou de direito público mediante autorização do membro do magistério.

- S E Ç Ã O   II -

- DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS -

- S U B S E Ç Ã O   I -

- DA AJUDA DE CUSTO -

ART. 152º - Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagens, paga antecipadamente ao membro do magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do município por período superior a 30 (trinta) dias.

ART. 153º - A ajuda de custo é arnitrada mediante parecer do órgão / competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

- S U B S E Ç Ã O   II -

- D A S   D I Á R I A S -

ART. 154º - Ao membro do magistério que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento.

ART. 155º - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do / membro do magistério constituir exigência permanente do / cargo ou função.

ART. 156º - As diárias podem ser pagas integralmente antes do deslocamento, ou em parcelas inicial e final calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do magistério no município.

- S E Ç Ã O   III -

- DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO -

ART. 157º - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os / efeitos legais, o tempo em que o membro do magistério, exerceu o cargo, emprego ou função pública nesta município e suas autarquias e ainda, as ressalvadas desta Lei, os períodos de:





- I - Férias;
- II - Licença remuneradas;
- III - Juri e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas;
- V - Afastamentos legalmente autorizados.

§ ÚNICO - Por afastamento legalmente autorizado entende-se aquele sem perda de direito ou suspensão de exercício, ou decorrente de prisão ou suspensão preventivas e demais processos delitos e consequências não sejam confirmados.

ART. 158º - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - Tempo de serviço prestado à instituições de ensino de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público;
- II - O tempo em que o membro do magistério esteve em disponibilidade ou aposentado;
- III - O período relativo à licença-prêmio obtida não gozada, contada em dobro;
- IV - O tempo de serviço militar nas Forças Armadas prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em dobro o tempo em operações de guerra;
- V - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Município, Distrito Federal, Território e seus respectivos órgãos de administração, autarquia, indireta e fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único : Para o efeito deste artigo considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação do município.

ART. 159º - O tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada é computado integralmente para efeitos de aposentadoria desde que o membro do magistério tenha completado 10 (dez) anos de serviço público municipal

Parágrafo Único: A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer às normas estabelecidas na legislação federal própria.





**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

ART.160º - A Contagem do tempo de serviço é procedida à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observando o disposto no artigo 162º desta lei, sendo apurados em dias, estes convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco ) dias por ano.

ART.161º - Para fins de averbação, a comprovação do tempo de serviço de que trata o art.158º desta lei é feita mediante Certidão que atenda aos requisitos:

- I -Expedição pelo órgão competente e visto de autoridade responsável pelo mesmo;
- II -Declaração de que os elementos de Certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade;
- III -Discriminação do cargo, emprego ou função exercido e a natureza do seu provimento;
- IV -Indicação das datas de início e término do exercício;
- V -Conversão em ano dos dias de efetivo exercício na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco ) dias - por ano;
- VI -Registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII -Esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculada da entidade que certificar
- VIII -Juntada de cópia dos atos de admissão e dispensa.

ART.162º - A comprovação do tempo de serviço através de justificação judicial é admitida não somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos contidos no artigo anterior.

ART.163º - É vedada a contagem do tempo de serviço prestado em atividade privada.





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS

ART.164º - O membro do magistério tem direito até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o recesso escolar.

Parágrafo Único: Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do magistério pode durante o recesso escolar, ser convocado para participação de atividades com suas funções,

ART.165º - Durante as férias, permanece o membro do magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

ART.166º - As férias do membro do magistério que não estiver em exercício em estabelecimento de ensino serão de 30 - (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

ART.167º - É proibida a acumulação de férias.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

ART.168º- É concedido licença:

- I -Para tratamento de saúde;
- II -Por motivo de doença em pessoas da família;
- III -Para repouso à gestante;
- IV -Para serviço militar obrigatório;
- V -Ao membro do magistério casado, por mudança de domicílio;
- VI -Para concorrer a cargo eletivo;
- VII -Para tratamento de interesses particulares;
- VIII -Como prêmio;

ART.169º -A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como pr





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

orrogação.

Parágrafo Único: O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo da licença.

ART.170º - A licença depende de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único: - O tempo necessário à inspeção médica é considerada como de licença.

ART.171º - O membro do magistério em gozo de licença, - deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

ART.172º - Salvo disposições legais ou regulamentares - em contrário e os casos de delegação expressa, a provimento.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART.173º - Ao membro do magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde, é concedido licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

Parágrafo Único: A concessão é feita "ex-ofício" ou a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituído quando impossibilitado de fazê-lo.

ART.174º: O membro do magistério licenciado para tratamento de saúde não podendo dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

ART.175º- O licenciado não pode recuperar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

ART.176º- Findo o prazo da licença, o membro do magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

Parágrafo Único: Considerado apto o membro do magistéri





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

o reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

ART.177º - No processamento das licenças para tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos, emitidos.

ART.178º - Pode ser admitido laudo de médico e especialistas não credenciados, mediante homologação do órgão médico oficial, caso o funcionário esteja ausente do município.

Parágrafo Único: Não sendo homologado o laudo na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesses particulares - sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA  
DA FAMÍLIA.

ART.179º - Ao membro do magistério que, por motivo de doença do cônjuge, acidente ou de outro parente que comprovadamente viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, é concedida até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos prorrogáveis por igual período, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Comprova-se a doença em pessoa da família, mediante inspeção médica oficial.

§2º - A licença de que trata este artigo é concedida, - com remuneração até 1 (um) ano e com 2/3 (dois terços) da remuneração, se este for estendido até no máximo de 2 (dois) anos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

ART.180º - À gestante é assegurada, mediante inspeção -





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo - de 120(cento e vinte)dias.

§1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida a partir do início do 8º(oitavo)mês de gestação salvo no caso de parto prematuro.

§2º - A lém desta licença, é assegurado à gestante quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

ART.181º -À gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado direito à readaptação.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR ABRIGATÓRIO

ART.182º - Ao membro do magistério convocado para o serviço militar é concedido licença com vencimento ou remuneração integral.

§1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do Serviço Militar o qual implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§3º - Ao membro do magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a 30(trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda do vencimento ou remuneração, salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO CASADO

ART.183º - Ao membro do magistério estável, que, por motivo de mudança compulsória do domicílio, do cônjuge,funcionário civil ou militar, autarquia, de empresa pública, da sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

Parágrafo Único: A licença dependerá do pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida se o requerente estiver indicado em processo disciplinar.

ART.184º - Independentemente de regresso do cônjuge o membro do magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão o depois de 2 (dois) anos da data de reassunção.

Parágrafo Único: Interrompida a licença ou vencendo seu prazo, o membro do magistério reassumirá o exercício de seu cargo na respectiva lotação ou local de exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

ART.185º - É assegurado ao membro do magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura, até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Parágrafo Único: No caso de o membro do magistério exercer cargo ou função de fiscalização o afastamento é compulsório.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES

PARTICULARES

ART.186º -Ao membro do magistério estável pode ser concedida sem remuneração a licença para o tratamento de interesses particulares, de 1 (uma) a 2 (dois) anos integrais.

§1º- A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

§2º- A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

meado em virtude de concurso, adquire a estabilidade após 2 (dois) anos de exercício computando-se para todos os efeitos o período do estágio probatório em que tenha sido aprovado.

ART.194º - O funcionário estável perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgado.

ART.194º - O funcionário estável perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgada.

ART.195º - Será vedado a efetivação do professor da rede estadual na rede municipal, porém poderá ser admitido por contrato.

SEÇÃO VII

DA DISPONIBILIDADE

ART.196º - Disponibilidade é o afastamento do membro do magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

ART.197º - O funcionário em disponibilidade é obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine à promoção por antiguidade.

ART.198º - Aplican-se à disponibilidade, os preceitos - sobre proibição de acumulação remunerada, ressalvadas as exceções legais.

ART.199º - Em disponibilidade, o funcionário pode requerer a aposentadoria, desde que transcorrido, o interstício, - necessário para tal, com proventos integrais ou, nos demais e casos, com os proventos da lei.

Parágrafo Único: Ao retorno do membro do magistério ao exercício, são aplicadas as disposições constantes do instituto do aproveitamento.





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

SEÇÃO VIII  
DA APOSENTADORIA

ART.200º - O Membro do magistério é aposentado:

I - Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade;

II Voluntariamente:

a) Quando contar 30(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35(trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;

b) Quando contar 25(vinte e cinco) anos de serviço, se professora, e 30(trinta)anos, se professor, de efetivo exercício em função do magistério compreendendo como tais as atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do município as de estudo e pesquisa, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia - nos estabelecimentos de ensino;

III- Por invalidez.

ART.201º - O membro do magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória.

ART.202º - A aposentadoria pode ser concedida dentro dos 180 - (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço de que trata o inciso II, letra "a" do art. 200º.

ART.203º - Sendo por invalidez, a aposentadoria fica condicionada à verificação de impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do magistério.

§1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o membro do magistério está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

§2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotado o prazo de licença para o tratamento de saúde quando utilizada, o membro do magistério será aposentado provisoriamente com proventos nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para realização dos novos exames, no período de 5(cinco) anos seguintes.

§3º - Se houver alteração no quadro de invalidez e ficar com-





Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

ART.187º - Em caso de comprovada interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumida o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

ART.188º - Só pode ser concedida a nova licença para tratamento de interesses particulares, após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII  
DA LICENÇA PRÊMIO

ART.189º - Após cada quinquênio do serviço público no município, o membro do magistério estável fará jus a uma licença com remuneração como prêmio, pelo período de 3 (tres) meses.

Parágrafo Único: É facultativo ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

ART.190º - A contagem de quinquênio é interrompida se o membro do magistério sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias.

ART.191º - A contagem de quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que (~~exer~~) exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa de família.

Parágrafo Único: Excetuam-se deste artigo as licenças - compulsórias.

ART.192º - A licença-prêmio é usufruída em período integral ficando a critério do interessado a época de fruição, desde que se manifeste com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI  
DA ESTABILIDADE

ART.193º - O membro do magistério público municipal no-





**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

provada a cura no prazo de que trata o parágrafo anterior, o membro, do magistério deve reverter ao serviço.

§4º - Não sendo comprovada a cura, a aposentadoria é tornada - definitiva, com proventos integrais.

ART.204º - Os proventos da aposentadoria são calculados à base dos vencimentos dos funcionários incluídas as vantagens adquiridas - por força de lei.

Parágrafo Único: Os proventos de aposentadoria não serão inferiores a menor nível de vencimento pago pelo município e não poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

ART.205º - Os proventos dos inativos são reajustados, de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente da atividade ou, na falta deste na base do índice percentual aplicado sobre valores remuneratórios de cargos semelhantes.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

ART.206º - Quando da passagem para a inatividade o membro do magistério terá seus proventos calculados de acordo com a média dos - vencimentos da carga horária anual desempenhada nos 3 (tres) últimos - anos, tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

a) No exercício exclusivo de cargo efetivo é computada somente a média da carga horária;

b) No exercício de cargo efetivo e designação para ministrar aulas excedentes ou admissão em caráter temporário é computada a média da soma do desempenho da carga horária com a vantagem atribuída pelo exercício de aulas em caráter precário;

c) No exercício de cargo em comissão nos 3 (tres) últimos anos de atividade, é computada a carga horária de desempenho neste cargo.

ART.207º - O membro do magistério se beneficia de aposentadoria correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos em que, na atividade, haja exercido, concomitantemente mais um cargo ou fun-





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

ção em virtude de acumulação legal.

SUBSEÇÃO I

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

ART.208º - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta do município as despesas com transporte, - estadia e tratamento médico hospitalar do membro do magistério, este realizado, sempre que possível em estabelecimento localizado na comunidade ou na municipalidade.

§1º - Por acidente em serviço, entende-se o evento danoso que tenha como causa mediata, o exercício das atribuições inerentes ao - cargo, aí incluídas as agressões físicas sofridas no magistério no - exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§2º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular pelo prazo de 8(oito)dias.

ART.209º Ocorrendo falecimento do membro do magistério em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, o valor da - pensão assegurada aos seus dependentes será complementado pelo município, até o montante de sua remuneração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo é devido aos dependentes do membro do magistério falecido, um pecúlio de uma só vez, equivalente a 5(cinco)vezes o valor dos vencimentos.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

ART.210º - É concedido auxílio funeral, correspondente a 1(um) mês de remuneração ou proventos, à família do membro do magistério, - ativo ou inativo, falecido.

§1º - Em caso de acumulação legal de cargos do município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

do funcionário falecido.

§2º - Quando não houver pessoa da família do membro do magistério no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova da despesa.

§3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumário concluído no prazo de 48(quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

ART.211º - Corre por conta dos cofres públicos municipais com o transporte do membro do magistério falecido fora do município incluída a passagem para a pessoa responsável pela transladação.

SUBSEÇÃO IV  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

ART.212º - É garantido ao membro do magistério ativo e inativo ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial - correspondente a 5%(cinco por cento)do piso salarial fixado no plano de carreira do magistério municipal.

§1º- Conceder-se-á salário-família ao membro do magistério:

I -Pelo cônjuge e pelo filho, incapazes para o trabalho;

II -Por filho menor de 18(dezoito)anos ou, comprovada a dependência econômica,se maior de 21 (vinte e um )anos, prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos quando se tratar de estudantes.

III -Pelo ascendente sem rendimento próprio,que viva às despesas do funcionário.

§2º - Compreende-se no inciso II do parágrafo anterior o filho de qualquer condição ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§3º - Quando pai e mãe forem funcionário do município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai,se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade e,se ambos os tiverem,de acordo com a distribuição dos dependentes.

§4º - Equiparan-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicial





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

mente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

ART. 215º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data de publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - Em 2 (dois) anos demais casos.

Parágrafo Único: Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório final ou restrito de pedido.

ART. 216º - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

ART. 217º - Ao funcionário interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente durante o horário de expediente.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES.

ART. 218º - São deveres do membro da magistério:





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

- I - Presrvar os princípios ideais e fins da educação;
- II - Empenhar-se pela educação integral do educando, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - Cumprir as ordens superiores numa disposição de entreatajuda;
- V - Assumir com chefia imediatamente a responsabilidade de solução aos problemas que entrem o trabalho de toda a ordem;
- VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - Guardar sigilo profissional.

ART.219º - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo Único: A importância das indenizações pelos prejuízo a que se refere este artigo é descontada dos vencimentos na forma prevista em lei.

ART.220º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elimina a pena disciplinar.

TÍTULO VII  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.221º - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos, ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.





mente confiados os beneficiários.

§5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo do estabelecimento neste artigo.

§6º - No caso de falecimento do membro do magistério, o salário família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites estabelecidos no §1º deste artigo.

ART.213º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART.214º -É assegurado ao membro do magistério requerer ou apresentar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

III - A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

IV - Só caberá recurso:

a. Quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido, e,

b. Quando houver requerimento pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessiva-





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

Parágrafo Único: A infração disciplinar será punida conforme os antecedentes, o nível cultural e o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências do ilícito.

ART. 222º - São penas disciplinares:

- I - Representação;
- II - Suspensão;
- III - Destituição de cargo de confiança;
- IV - Demissão simples;
- V - Demissão qualificada;
- VI - Cassação de aposentadoria;
- VII - Cassação de disponibilidade.

ART. 223º - São infrações disciplinares, entre outras, definidas nesta lei:

- I - Puníveis com demissão qualificada ou simples:
  - 1. Lesão aos cofres públicos;
  - 2. Dilapidação do patrimônio público;
  - 3. Qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.
- II - Puníveis, com demissão simples:
  - 1. Pleitar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;
  - 2. Inassiduidade permanente;
  - 3. Inassiduidade intermitente;
  - 4. Acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé, ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
  - 5. Ofensa física em serviço contra qualquer pessoa em legítima defesa;
  - 6. Ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa;
  - 7. Participar da administração de empresa privada, se pela natureza do cargo exercido ou pelas características da





**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

temunha, ou perito, em processo disciplinar.

11. Conceder diária com o objetivo de remuneração e outros serviços e encargos, bem como recebê-la, pela mesma razão ou funcionamento.

**IV - Puníveis com suspensão até 30(trinta) dias:**

1. Falta de Urbanidade;
2. Deixar de atender:
  - a) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
  - b) Aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
  - c) À convocação para júri.
3. Retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objetivo da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
4. Deixar de atender nos prazos legais sem justo-motivo, - sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
5. Exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo de sua repartição.

**V - Puníveis com repreensão:**

1. Falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
2. Apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo Único: Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30(trinta) dias - consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60(sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12(doze) meses.

ART. 224º - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-membro do magistério com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5(cinco) a 10(dez) anos, tendo em vista as circunstâncias





**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

atenuantes ou agravantes.

ART.225º - A demissão simples incompatibilizam o ex-membro do magistério com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 2(dois)a 4(quatro) anos,tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

ART.226º - As cassações de aposentadorias e disponibilidade aplicam-se:

- I -Ao funcionário que praticou no exercício do cargo,falta punível com demissão;
- II -Ao funcionário que, mesmo aposentado ou em disponibilidade,aceitar representação,comissão, ou pensão de - Estado Estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente.

ART.227º - O membro do magistério aposentado ou em disponibilidade que,no prazo legal, não entrar em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado,responderá a processo disciplinar e,uma vez provada a inexistência de motivo justo,sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

ART.228º - Será destituído o ocupante do cargo em comissão, - de função gratificada ou, o integrante do órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

ART.229º - O membro do magistério punido com demissão qualificada,ou com demissão simples será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista nos arts. 225º e 226º deste estatuto.

ART.230º - O ex-membro do magistério poderá requerer reabilitação, na forma prevista em regulamento.

ART.231º - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

ART.232º - São circunstâncias agravantes da pena:

- I -A premeditação;





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

- II -Areincidência;
- III -O concluído;
- IV -A continuação;
- V -O cometimento de ilícito,em suas múltiplas formas.

ART.233º - São circunstâncias atenuantes da pena;

- I -Haver sido mínima a cooperação do funcionário no co-  
metimento da infração;
- II --Ter o agente:
  - 1.Procurado espontâneamente e com eficiência,logo após  
o cometimento da infração,evitar-lhe ou minorar-lhe  
as consequências ou ter,antes do julgamento,reparado  
o dano civil;
  - 2.Cometido a infração sob coação de superior hierárqui-  
co a que não podia resistir,ou sob a influência de -  
violenta emoção,provocada por ato injusto de tercei-  
ros;
  - 3.Confessado espontaneamente a autoria de infração ig-  
norada ou imputada a outrem;
  - 4.Mais de 5(cinco) anos de serviço com bom comportamen-  
to,antes da infração.

ART.234º - As penas de demissão e cassação de aposentadoria  
ou disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente pa-  
ra nomear ou aposentar.

ART.235º - A competência para imposição das demais penalida-  
des será determinada em regulamento.

ART.236º - Prescrever a ação disciplinar:

- I - Em 2 (dois) anos,quanto aos fatos punidos com repre-  
ensão, suspensão ou destituição de encargos de con-  
fiança;
- II - Em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com pe-  
na de demissão, de cassação de aposentadoria,ou de  
cassação de disponibilidade ressalvada a hipótese -





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

do artigo 239º deste estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) Do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) Nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição e extinção de direito interrompe-se:

a) Com a instauração do processo disciplinar;

b) Com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

ART. 237º - Se o fato configurar também ilícito penal a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5(cinco) anos.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ART. 238º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de processo disciplinar, à autoridade instaurada, ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao município ou sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90(noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

§ 3º - Aplicam-se à prisão administrativa no que couber as





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

disposições do art. 240º, §2º.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.

ART. 239º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instaurada no processo disciplinar, - desde que o afastamento do membro do magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Caberá ao chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogação de até 90 (noventa) dias do prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva como medida cautelar não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

- I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período e em que tenha estado suspenso, pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;
- III - À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 240º - A autoridade que, de qualquer modo tiver o conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único: Quando a denúncia apresentar dúvida, quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários.





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

ART.241º - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

ART.242º - É competente para instaurar processo disciplinar o chefe do Poder Executivo.

ART.243º - O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 4 (quatro) funcionários efetivos e estáveis, sendo o presidente, de preferência, bacharel em Direito, ou pessoa de reconhecida experiência na área jurídica.

§ 1º - O presidente designará um funcionário estranho à comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados do serviço da repartição.

ART.244º - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição de Comissão disciplinar - em que constará, além da identificação funcional dos seus membros o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a aplicação, digo capitulação legal.

Parágrafo Único: ~~Iniciar-se-á~~ a instância no prazo de 10 - (dez) dias a contar da publicação da portaria e ~~encerrar-se-á~~ no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior, por prazo determinado à critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, hipóteses em que não pode ser renovado.

ART. 246º - O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases processuais:

a) Instalação, formalizada pela autuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, a certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador de-





citação por edital.

A ART. 248º - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, as penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança.

Parágrafo Único: Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

ART. 249º - Quando a infração estiver capitulada na Lei penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando translado na repartição.

Parágrafo Único: Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os transplantes, digo, os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

ART. 250º - O membro do magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes de seu término ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

ART. 251º - Poderá ser requerida a revisão do processo de - que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do acatamento individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisicionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstância ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 4º - Aplicar-se-á, ainda à revisão naquilo que couber o





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

disposto no art. 216º, deste estatuto.

ART.252º - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

ART.253º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-à sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§1º - Julgada parcialmente procedente à revisão, substitui-se-à pena imposta pela que couber.

§ 2º- Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os artigos 225º e 226º e concluir pela readmissão do funcionário, na 1ª vaga que ocorrer.

ART.254º - Da revisão processual, jamais poderá resultar -  
agravação da pena.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

ART.255º - Ao membro do magistério público do município que se destacar por relevante serviço prestado à educação, é concedido o título de "EDUCADOR EMÉRICO".

ART.256º - É instituída para fins do artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito.

ART.257º - É distinguido por ato público de louvor o membro do magistério que se destacar, no exercício do cargo, em trabalhos de natureza profissional, humano e social.

ART.258º - As distinções e louvores são consignados, nos as-





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

vidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea "b" deste artigo;

b) Instrução, que se caracterize pela tomada por tempo dos depoimentos, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) Defesa, em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o acusado será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador a que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de 1 (um) acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo em que a comissão disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no caso, as disposições legais transgredidas e as cominações, a serem impostas;

e) Julgamento, fase que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

ART. 247º - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único: Será designado um funcionário de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendia a





Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul

sentamentos individuais do membro do magistério.

ART. 259º - È consagrado o dia 15 (quinze) de Outubro como "Dia do Professor".

ART. 260º - Ao estabelecimento de ensino público é dado nome de membro da magistério que se tenha distinguido no setor educacional, falecido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

ART. 261º - Considera-se autoridade competente, para os fins deste estatuto, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Respeitados os limites previstos na Constituinte é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

ART. 262º - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente excluídas as disposições que conflitem com o presente Estatuto modifiquem-nas, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis Especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as disposições deste Estatuto aplicam-se, igualmente, ao pessoal declarado efetivo - até a data de sua publicação, em virtude de lei ou leis especiais.

ART. 263º - Este estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência de Lei anterior.

ART. 264º - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.





Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

Parágrafo Único: Não se computará no prazo, o dia inicial, -  
prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feri-  
ados, para o primeiro dia útil seguinte.

ART.265º - Ao pessoal integrante da estrutura anterior habi-  
litado, fica assegurado o enquadramento por transformação e ou -  
transposição ao cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público -  
Municipal, criado por esta lei, após concurso especial.

ART.266º - O Pessoal do Magistério Público Municipal que ti-  
ver contratado e não satisfazer as exigências de curso correspon-  
dente terá o prazo de 3 (três) anos para satisfazer as exigências  
de formação, ficando-lhe assegurada a vaga até a realização do -  
concurso público.

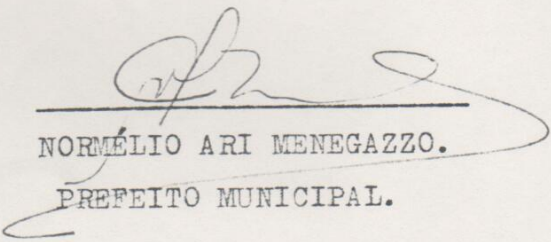
§ Único - Do Pessoal acometido por este artigo, será cobrado  
semestralmente a matrícula em curso específico.-

ART.267º - As despesas decorrentes da execução da presente  
Lei, correm à conta dos recursos consignados no Orçamento do Muni-  
cípio.-

ART.268º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os  
atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

ART.269º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publica-  
ção, revogando as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 09 de Dezembro de 1.986

  
NORMÉLIO ARI MENEGAZZO.

PREFEITO MUNICIPAL.

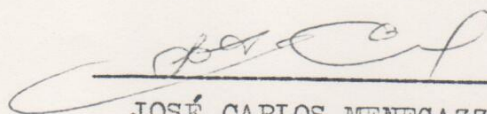




Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 - Guarujá do Sul**

- Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS MENEGAZZO.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.